



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000412943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108097-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEBORAH ALBUQUERQUE CHLAEM SALOMÃO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108097-89.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 18ª Vara Cível

Juiz: Otavio Tioiti Tokuda

Agravante: Deborah Albuquerque Chlaem Salomão

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. PLEITO VOLTADO A COMPELIR A RÉ A PROCEDER AO IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO ACESSO PELA AUTORA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDEFERIMENTO QUE PREVALECE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, COMO FORMA DE POSSIBILITAR MELHORES ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. O deferimento da tutela antecipada, sem observância do contraditório, deve pressupor uma situação em que o retardamento da providência implicará dano irreparável ou de difícil reparação, além da probabilidade do direito afirmado. 2. Quanto ao restabelecimento do acesso da autora ao seu perfil, mostra-se mais adequado o aprofundamento das questões alegadas, não se justificando a providência na fase inicial do processo, com a ressalva de que o pedido poderá ser reapreciado mais adiante, uma vez superada a oportunidade do exercício do direito de defesa e colhidos os elementos mais seguros de convicção.

Voto nº 59.368

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por DEBORAH ALBUQUERQUE CHLAEM SALOMÃO, com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de obrigação de fazer cumulada proposta em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Aduz a agravante que se encontram presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada, e por isso deve ser a demandada compelida a proceder ao restabelecimento do seu acesso exclusivo ao respectivo perfil, em vinte e quatro horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, em virtude da desativação arbitrária efetuada pela plataforma.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado.

É o relatório.

2. Segundo a narrativa da petição inicial, a agravante, comunicadora, jornalista e pessoa pública, possui perfil pessoal na plataforma *Instagram*, mantida pela ré, meio utilizado para sua atividade profissional. Ocorre que de forma abrupta e desmotivada, a sua conta foi desativada com base em suposições não comprovadas, não tendo sido demonstrada eventual conduta ilícita ou inadequada. Daí a propositura da ação, objetivando a reativação de sua conta com pedido de medida liminar.

Sobreveio indeferimento da medida, nos seguintes termos:

“Pretende a autora a tutela de urgência para o restabelecimento da sua conta no Instagram, alegando indevido e injustificado bloqueio.

Sabe-se que o Instagram é uma mídia social gratuita. Dessa maneira, não há ilegalidade na cessação de um serviço que o usuário não paga.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

No mais, não há elementos para a razoável certeza de que o perfil da parte autora foi indevidamente bloqueado, já que não há qualquer laudo pericial de informática que ateste o alegado.

Além disso, o uso abusivo da rede social pode ter violado a política de uso e, nesse caso, o fornecedor do serviço não teria qualquer responsabilidade no suposto dano.

INDEFIRO, pois, a tutela de urgência.” (fls. 57 do agravo)

Diante do indeferimento da medida, sobrevém a presente interposição, sustentando a recorrente a presença dos requisitos legais.

Como se sabe, é perfeitamente possível o deferimento da tutela antecipada *inaudita altera pars*, com postergação do contraditório, mas isso naturalmente deve ocorrer apenas em situações excepcionais, diante da constatação do iminente risco de dano grave e de difícil reparação, e desde que evidenciada a probabilidade do direito afirmado.

No caso em exame, não se constata a presença do risco de dano grave e de difícil reparação, não sendo caso de invasão de conta por terceiros para fins de prática de ilícitos, mas de desativação por suposta conduta inadequada da usuária, não se encontrando suficientemente demonstrada a probabilidade do direito afirmado, pois ainda não existem suficientes elementos de convicção para tanto. Isso apenas será possível ocorrer após o esgotamento da oportunidade para o exercício do contraditório, o que possibilitará a vinda aos autos de melhores elementos de convicção.

Assim, não há justificativa para deferir o pleito da agravante, nesta oportunidade, ressaltando-se, porém, que nova apreciação poderá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

ser efetuada mais adiante, uma vez superada a oportunidade de manifestação da parte contrária, com a vinda de elementos de convicção mais seguros.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator